AUTÓGRAFO N º. 058/CMMA/2020.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PONTO FACULTATIVO, AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO PODER EXECUTIVO E DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA NA DATA DE SEU ANIVERSÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É concedido ponto facultativo ao servidor público na data do seu aniversário.

§ 1º. O servidor, em acordo com o seu superior imediato, mediante comunicação prévia ao setor de pessoal, poderá gozar deste benefício em outra data, desde que não alcance, nem acumule, com o próximo aniversário.

§ 2º. Para efeito do estabelecido no "caput", o funcionário deverá comunicar na véspera ao seu superior imediato a sua intenção de faltar, cabendo a este indicar no registro de frequência a ser encaminhado ao Departamento de Pessoal a ocorrência "aniversário" no espaço correspondente a assinatura do funcionário.

§ 3º. A não observância do disposto no parágrafo anterior, pelo servidor aniversariante, implicará na perda do dia de serviço, não se admitindo, em hipótese alguma a reposição do mesmo.

§4º. Será facultado o gozo de benefício de que trata o "caput" deste artigo, ao primeiro dia útil seguinte, caso a data do aniversário natalício coincida com sábado, domingo, feriado, ponto facultativo ou de acordo com a complexidade e excepcionalidade do cargo.

§5º. O servidor não perderá o benefício da folga, caso esteja em benefício de férias no dia de seu aniversário, neste caso a folga poderá ser, no dia de trabalho que antecede o início das férias ou no dia posterior ao último dia das férias, ficando a critério do servidor a escolha.

§ 6º. Aplicar-se-á o mesmo critério aos ocupantes de cargo em comissão.

Art. 2º. Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta Lei, o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir:

I - advertência escrita nos últimos três anos;

II – punição com suspensão nos últimos cinco anos;

III – mais de três faltas sem justificativa no período de um ano ;

IV - entradas tardias e saídas antecipadas sem causa justificada, por sessenta dias no período de doze meses consecutivos.

Art. 3º. A disposição contida no artigo anterior tem como objetivo a valorização do servidor, mola-mestra da administração pública municipal.

Art. 4º. O benefício instituído nesta Lei será concedido aos servidores municipais efetivos, ocupantes de cargos comissionados e prestadores de serviços.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza-RO., 29 de junho de 2020.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

LEVI GOMES GONÇALVES
1º Secretário

ISAIAS TESTNER
2º Secretário